

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.793, de 2011

Altera o § 2º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993, a fim de disciplinar a forma de publicação do registro de preços no âmbito da Administração Pública.

Autor: Deputado DANILO FORTE

Relator: Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA

I - RELATÓRIO

A Lei de Licitações estabelece, em seu art. 15, II, que, sempre que possível, as compras devem ser processadas através de sistema de registro de preços. E o § 2º do referido artigo determina que os preços registrados sejam publicados trimestralmente, na imprensa oficial.

A proposição epigrafada altera o dispositivo recém-mencionado para estabelecer que os preços registrados e as adesões sejam incluídos em um banco de dados único e centralizado que ficará disponível na Internet, para acesso público.

A Justificação da proposta consigna que “a adesão a atas de registro de preços é uma excelente forma de dar agilidade aos processos licitatórios”, mas sua efetiva utilização é comprometida pela dificuldade de acesso às atas disponíveis. Por conseguinte, a manutenção dessas informações em banco de dados de abrangência nacional viabilizaria a plena exploração da possibilidade prevista na Lei de Licitações.

O prazo regimental foi observado por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, mas se esgotou sem que fossem apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

O Autor da proposta consigna, na Justificação do projeto, que uma lei de iniciativa parlamentar não pode impor uma obrigação ao Poder Executivo, mas que a proposição não padeceria de tal vício pelo fato de apenas alterar a obrigação de publicação já prevista na Lei das Licitações. Reservamos a deliberação sobre esse aspecto à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, restringindo nossa análise ao mérito da proposta.

A criação de um cadastro nacional de atas de registro de preços alavancaria, sobremaneira, as adesões às mesmas, evitando a realização de licitações desnecessárias, bem como conferiria maior agilidade às aquisições públicas. Em suma, a medida está em perfeita harmonia com o princípio da eficiência, consagrado pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Pelo exposto, voto, no mérito, pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 1.793, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA

Relator